SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001983-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Laura Luiz

Requerido: Silvio Yamada e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LAURA LUIZ pediu o despejo de SILVIO YAMADA e FADA REGINA DA SILVA BUZATTO YAMADA, do imóvel locado, situado na Rua Alfredo Lopes, nº 1.485 – Jardim Macarengo - São Carlos - SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação dos locatários ao pagamento do débito.

Os locatários deram-se por citados e não contestaram o pedido nem purgaram a mora.

Houve desocupação do imóvel com a imissão da autora na posse.

A autora requereu a suspensão do feito ante a possibilidade de acordo entre as partes, acordo este que restou frustrado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

O despejo é a consequência, mas nesse ponto o processo perdeu objeto, pois houve desocupação voluntária.

Subsiste o interesse processual da autora, no tocante à cobrança dos aluguéis

e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno os réus ao pagamento do valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA